

DIRLEG	FL.
02	1

PROJETO DE LEI Nº 1640/2015

***Proíbe a fixação de preço em centésimo de real com valor menor que cinco centavos sob a forma decimal.***

**A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:**

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de vendas de bens, produtos ou serviços situados no município ficam proibidos de fixar preço em centésimo de real com valor menor que múltiplo de R\$0,05 (cinco centavos) sob a forma decimal.

**Art. 2º** - Na falta de cédulas ou moedas para a devolução do troco o fornecedor de bens, produtos ou serviços deverá arredondar o preço para baixo até que o fornecedor tenha o valor necessário para a devolução do troco.

**Parágrafo único** - Caso ocorra fração no resultado final ou total das vendas de bens, produtos ou serviços aplicar-se-á o disposto no *caput* desse artigo.

**Art. 3º** - Fica proibida a prática da devolução do troco em qualquer espécie de produto ou vale como substitutos da moeda corrente.

**Art. 4º** - O cometimento de infração implicará a aplicação da seguinte penalidade:

I - multa que será fixada em real, obedecendo a seguinte escala:

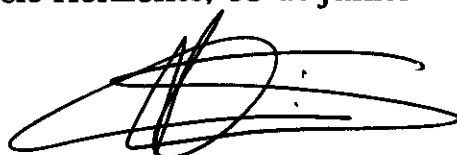
- a) Multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais)
- b) Multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) em caso de reincidência

c) Multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias em caso de nova ocorrência.

**Art. 5º** - O Executivo regulamentará essa Lei no Prazo de 90 (noventa) dias contado da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2015



**Sérgio Fernando Pinho Tavares**  
Vereador - PV

### JUSTIFICATIVA

É comum no comércio o uso de preços com valores quebrados ou fracionados. O preço em fração centesimal de real denominada de centavo tem prejudicado muito o consumidor que em determinados casos é obrigado a abrir mão do troco a que tem direito.

Pode parecer, por exemplo, que R\$0,01 (um centavo) não é nada, mas, na verdade o estabelecimento comercial ganha e muito com essa prática.

Outras vezes o comerciante ou prestador de serviços acaba por obrigar o consumidor a receber uma bala no lugar do troco em centavos a que tem direito de receber.

A falta de moedas, sobretudo moedas de R\$0,01 (um centavo) tem estimulado essas práticas como dar bala de troco ou arredondar o preço para cima.

Há estudos que comprovam que a cobrança em centavos e a circulação de moedas favorecem em muito a economia do País.

O certo é que o consumidor tem direito ao troco.

O Código de Defesa do Consumidor não regulamenta a questão do troco. Contudo, ele define que o consumidor não pode pagar pelo o que não consumiu. Por essa razão tem direito a receber o troco devido.

O presente projeto de lei tem por objetivo regulamentar essa matéria para evitar prejuízo ao consumidor.

A Constituição Federal/88 dispõe em seu artigo 24, *in verbis*:

**Art. 24** – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e **consumo**;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Por sua vez assim dispõe o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

**Art. 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

**§ 1º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Conclui-se, portanto, que o Município pode legislar de forma concorrente sobre direito do consumidor.

Nobres pares, considerando que o consumidor é parte hipossuficiente na relação de consumo e que essa prática precisa ser extirpada nas relações de consumo, submetendo-a essa Proposição de Lei ao crivo dessa Egrégia Casa Legislativa para a aprovação como meio de proteger o consumidor das práticas abusivas e ilegais aqui mencionadas.

Por tudo isso, conto com a colaboração de todos.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2015



**Sérgio Fernando Pinho Tavares**  
Vereador - PV